



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **26/11/2019**

101 TC-006686.989.16-1 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Edson Rodrigo de Oliveira Cunha.

Advogado(s): Giovana Helena Vicentini Cordeiro (OAB/SP nº 167.790), Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Júnior (OAB/SP nº 155.295), Juliana Peterlini Truzzi (OAB/SP nº 279.585) e Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,95%	(25%)
FUNDEB	99,23%	(95–100%)
Magistério	70,32%	(60%)
Pessoal	51,64%	(54%)
Saúde	29,05%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,44%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 0,35%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS SUPERADAS REFERENTES A INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDEB, PAGAMENTOS PARCIAIS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E DE PRECATÓRIOS E ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19).

No relatório de fiscalização (evento 72) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- falta de emissão de relatórios periódicos; os relatórios apresentados não atendem ao preceituado no Comunicado SDG nº 32/2012; o atual responsável pelo Controle Interno, que é servidor efetivo da Prefeitura, continua desempenhando as funções referentes ao seu setor de origem.

IEG-M – I-Planejamento

- a Prefeitura não dispõe de estrutura administrativa voltada para o planejamento; a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento); os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria; não houve acompanhamento da execução do planejamento e, conseqüentemente, não foram levados ao conhecimento do Prefeito relatórios mensais sobre a execução orçamentária; ausência na Lei Orçamentária de dotação prioritária à criança e ao adolescente; As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet; não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento (fase de diagnóstico); não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Resultado da Execução Orçamentária

- a Origem deixou de empenhar valores referentes às retenções de janeiro e fevereiro de parcelamentos junto à Receita Federal e a bloqueios judiciais que, caso empenhadas, fariam com que o resultado da execução orçamentária apresentasse déficit; a Origem atingiu 20,13% de créditos adicionais suplementares com base na despesa fixada, sempre por meio de decreto, ultrapassando o limite de 15% estabelecido na Lei Orçamentária; o índice instituído na LOA é incompatível com o índice inflacionário esperado para 2017, em dissonância com o Comunicado SDG n.º 29/2010; o Município realizou investimento correspondente a 0,16% da Receita Corrente Líquida.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro no exercício.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, nem liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante; incremento de 9% da dívida de curto prazo em relação ao ano anterior, devido ao aumento dos restos a pagar processados/não processados em liquidação e não processados a pagar.

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 37,3% na Dívida de Longo Prazo, causado pelo reconhecimento de débitos contratuais e de contribuições sociais; inconsistência entre os dados informados pela Origem *in loco* e ao Sistema AUDESP, com relação ao débito do Município com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Circuito das Águas Paulista – CICAP em 31/12/2017; não houve nenhum empenho ou pagamento/amortização no exercício do parcelamento efetuado com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, apesar do acordo entre as partes ter previsto a quitação de 4 (quatro) parcelas; o CNPJ lançado no Demonstrativo da Dívida Fundada para o débito junto ao CISBRA, não é correspondente ao órgão em questão, mas sim ao Consórcio Intermunicipal do Circuito das Águas / Pró-Estrada; lançamento de valor a maior da dívida com o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE na contabilidade da Prefeitura, sem que fosse juntada documentação que justificasse; apesar das parcelas terem vencimentos mensais os empenhos relacionados às despesas da dívida com o DAEE ocorreram todos com data de 21/11/2017 ou 07/12/2017 em afronta às disposições da Lei nº 4.320/64; o débito com o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD foi lançado erroneamente como “Fornecedores a Pagar” nos demonstrativos contábeis, tendo em vista que se trata de precatórios; inconsistência entre o saldo de precatórios a pagar ao final do exercício apurado pela fiscalização com base na documentação fornecida pela Origem e o constante nos demonstrativos financeiros da Prefeitura; o saldo apresentado nos demonstrativos financeiros é incompatível com os débitos reais da Prefeitura a este título.

Parcelamento de Débitos Previdenciários

- a Prefeitura cumpriu parcialmente os acordos de parcelamentos pactuados, haja vista que das 6 (seis) acordadas para 2017 só foram recolhidas 3 (três) parcelas.

Precatórios

- a Prefeitura não efetuou pagamentos de precatórios sob o regime especial anual em 2017 e, apesar de o Procurador Jurídico ter certificado que em virtude das negociações para elaboração de novo plano de pagamento, a exigibilidade destes precatórios ficou suspensa, não foi fornecido à fiscalização nenhum documento comprobatório da interrupção da cobrança; a Administração Municipal não apresentou nenhuma documentação sobre eventuais pagamentos de requisitórios de baixa monta em 2017; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; inconsistências entre os demonstrativos financeiros com relação ao saldo de precatórios a pagar em 31/12/2017; o mapa de precatórios do Sistema AUDESP apresenta diversos valores diferentes aos fornecidos à fiscalização, não constando, inclusive, o precatório relativo ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; ausência de empenhos para pagamentos efetuados mediante desconto em conta bancária do Município (bloqueios judiciais) e de documentos dos processos judiciais que motivaram os fatos; pagamentos de precatórios realizados pela Prefeitura, alguns também através de sequestros judiciais em suas contas bancárias, que, apesar de empenhados, não foi apresentada instrução suficiente que legitimasse tais despesas; empenhos duplicados e realizados com data posterior ao efetivo pagamento; no ritmo apresentado, as dívidas com precatórios sob o regime especial não estarão quitadas até 2024.

Despesa de Pessoal

- a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, nos 1º e 3º quadrimestres; admissão de pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratação de horas extraordinárias e criação de cargos, durante o período de vedação, em desacordo com o Art. 22, parágrafo único, incisos II, IV e V da LRF.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- inconsistência entre as informações prestadas pela Origem quanto à criação de cargos, haja vista que, com base nos quadros de pessoal fornecidos às fiscalizações das contas de 2016 e 2017, houve a criação de 75 (setenta e cinco) cargos no Município. No entanto, a Origem informou a criação de apenas um cargo em 2017 (Diretor de Serviços Públicos); nomeações de servidores para os cargos em comissão de Procurador Geral do Município, Assistente de Departamento, Assessor de Planejamento, Assessor de Departamento, que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Subsídios dos Agentes Políticos

- remunerações pagas à Vice-Prefeita em 2017 foram maiores do que o estabelecido (R\$ 2.001,36).

IEG-M – I-Fiscal

- falta de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa; não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária; o município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação, apesar do cenário econômico de baixo crescimento; na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS; a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

Dívida Ativa

- aumento de 6,76% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior; divergência entre o saldo em 31/12/2017 apurado pelo Setor de Dívida Ativa e o constante dos registros da contabilidade informado ao Sistema AUDESP, além de inconsistência entre os valores apresentados e a documentação encaminhada à fiscalização por aquele setor.

Iluminação Pública

- a Administração Municipal não havia detalhado os ativos da iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial até a data da fiscalização *in loco*.

Formalizações dos Processos de Despesa

- os processos de despesa são instruídos de maneira bastante simplória, sem capas e números de ordem, sendo observada, inclusive, ausência de notas fiscais comprobatórias dos gastos.

Outras Despesas Elegíveis para Análise

- retenções nas contas do FPM referente a parcelamentos da Prefeitura com a Receita Federal, ocorridas durante todo o exercício, foram empenhadas com data de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

29/12/2017, em prejuízo à disposição da Lei Federal nº 4.320/64; não foi realizado nenhum empenho para as retenções de parcelamentos na conta do FPM realizados em janeiro e fevereiro de 2017, com impacto no resultado orçamentário observado no exercício; realização de empenhos em duplicidade, liquidados e não pagos contabilmente, com relação aos recolhimentos de parcelamentos com a Receita Federal na conta do FPM; ausência de notas explicativas para justificar omissões de registros de anos anteriores; sistema contábil “aberto”, permitindo que os agentes públicos que o acessam tenham a possibilidade de inserir e alterar os dados e informações lançados a qualquer tempo, tornando o sistema totalmente vulnerável a fraudes.

Tesouraria

- não foi estabelecida periodicidade para as conciliações bancárias.

Almoxarifado

- em 29/06/2017 foi realizada a IV Fiscalização Ordenada, com o tema Almoxarifado. Efetuada nova visita ao Almoxarifado Central da Prefeitura em 19/04/2018, foi constatada a persistência de várias ocorrências.

Licitação, Contrato e Execução Contratual

- Carta-Convite nº 008/2017: ausência de motivação para o objeto a ser licitado, desrespeito ao princípio da isonomia e ocorrência que demonstra favorecimento à contratada durante o certame; pouca participação de licitantes, uma vez que das quatro empresas convidadas, somente duas encaminharam propostas; Execução Contratual: as atividades desempenhadas pela contratada, com base nos relatórios de execução contratual disponibilizados, nada mais são do que as funções que seriam de responsabilidade dos servidores da contabilidade e do planejamento da Prefeitura, cujos setores apresentaram diversas irregularidades.

Ensino – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- a Origem não realizou regularmente os repasses decendiais à conta vinculada dos recursos destinados à educação, causando insuficiência financeira do fundo especial destinado à Educação; aplicação de 99,23% do FUNDEB, devido à glosa efetuada pela fiscalização.

IEG-M – I-EDUC

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m); a Origem informou que 4 (quatro) unidades escolares necessitavam de reparos. Realizadas visitas em 3 (três) destas escolas (EMEF Prof.^a “Esther Silva Valente”, EMEIEF Dr. “Ananias Américo Ribeiro Machado” e CIMEI “Artimede Alves da Cunha”) foi constatada ausência de estruturas básicas e de manutenção nos prédios.

Outros Pontos de Interesse

- o IDEB de 2015, para os anos finais (8ª série/9ª ano), ficou aquém da meta projetada para o Município - a escola EMEF Professora Esther Silva Valente não atingiu a meta projetada, tanto nos anos iniciais (4ª série/5ª ano), quanto nos anos finais (8ª série/9ª ano); até 2016 o Município de Monte Alegre do Sul não havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

universalizado o atendimento na pré-escola, nem atingido 50% no atendimento da creche, embora tenha realizado despesas com o ensino médio ou superior em 2017.

IEG-M – I-Saúde

- a proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%; a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores da saúde considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; a Origem informou ao IEG-M que 3 (três) unidades de saúde necessitavam de reparos (PSF “Ítalo Daólio” – Bairro dos Limas; USF São Francisco de Assis – Distrito das Mostardas: Unidade Central de Saúde) que visitadas apresentavam várias irregularidades.

IEG-M – I-AMB

- não foi instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico; a Administração Municipal não dispõe de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, inclusive quanto à provisão de água potável e de uso comum à rede municipal de ensino, atenção básica de saúde e à população, em caso de escassez; nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental; a prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal; a Prefeitura não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos;

- não há estímulo entre os órgãos e entidades de responsabilidade da administração de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

IEG-M – I-Cidade

- o município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público nem Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada; o Plano de Contingência de Defesa Civil está em fase de formalização; a prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil; o município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil) e não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- publicações em atraso, somente em 16/04/2018, durante a fiscalização *in loco*, foram divulgados o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre de 2017 e o Demonstrativo de Receitas e Despesas relativas à Educação; apesar de o Município ter criado o Serviço de Informação ao Cidadão, existem informações somente quanto ao E-SIC no site da Prefeitura.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- não há pessoal de TI envolvido no processo de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tecnologia da Informação; a prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, nem documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; os dados da Dívida Ativa e do IPTU são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados, não havendo, ainda, controle eletrônico dos prazos de lançamento; o site da Prefeitura não divulga as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), os pareceres prévios e os Relatórios de Gestão Fiscal; não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas); divulgação parcial dos tributos arrecadados; o município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação; o site da Prefeitura não divulga, em tempo real, as despesas realizadas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo das informações ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 11/7/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Edson Rodrigo de Oliveira Cunha, apresentou suas justificativas (eventos 121 e 181), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor de Cálculos de ATJ (eventos 155.2 e 198.1) ressalta que a municipalidade aplicou 99,23% dos recursos recebidos do FUNDEB, não cumprindo o preceituado no artigo 21 e seu § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Assessoria Técnica (eventos 155.1 e 198.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as inconsistências relativas aos aspectos econômico-financeiros (resultado orçamentário, déficit financeiro, dívidas de curto e longo prazo) e a falta de pagamentos dos precatórios comprometem a matéria em exame.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 155.3 e 198.3), com as razões de defesa apresentadas, afasta as questões relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB, ao pagamento dos precatórios e ao parcelamento efetuado junto ao INSS, mas, diante dos desacertos dos aspectos econômico-financeiros, propõe, acompanhada pela Chefia de ATJ (eventos 155.4 e 198.4) a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 208, considerando a falta de pagamento integral dos débitos previdenciários, bem como dos precatórios, defasagem na aplicação dos recursos do FUNDEB, e ainda as falhas nos itens “Controle Interno”, “Despesa com Pessoal” e “Subsídios dos Agentes Políticos”, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, com recomendações propostas e sugestão de abertura de autos apartados.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
Monte Alegre do Sul	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	5,8	5,4	6,2	6,3	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Monte Alegre do Sul	1.105	1.147	R\$ 8.717.898,64	R\$ 8.238.470,74
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Monte Alegre do Sul	R\$ 7.903,81	R\$ 7.182,62
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Monte Alegre do Sul	7.536	7.589	R\$ 5.957.412,79	R\$ 5.475.538,75
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Monte Alegre do Sul	R\$ 790,53	R\$ 721,51
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C+	B	B	B+	C+
2015	B	B+	B+	C+	B	C	C+	C+
2016	C+	C	B+	C+	C+	C	C	C+
2017	C	C	C+	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2014 – TC-000476/026/14 – Desfavorável, com recomendações;

2015 – TC-002568/026/15 – Desfavorável, com recomendações; e

2016 – TC-004208.989.16-0 – Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006686.989.16-1

As falhas que merecem destaque na análise dos autos dizem respeito a:

- aplicação de 99,23% dos recursos recebidos do FUNDEB, após as glosas efetuadas pela fiscalização;
- pagamento parcial do parcelamento dos débitos previdenciários;
- falta de documentos que comprovassem a suspensão de cobrança dos precatórios; e
- situação econômico-financeira (resultado da execução orçamentária, déficit financeiro, dívidas de curto e de longo prazo).

De acordo com a manifestação de ATJ (evento 155.3), a respeito da utilização dos recursos do FUNDEB, decisões desta Casa¹ têm relevado faltas da espécie quando há glosa efetuada pela fiscalização, a parcela faltante seja de pequena expressão e sejam utilizados ao menos 95% dos recursos do Fundo no exercício, havendo, contudo, recomendação para aplicação do valor faltante (R\$33.927,49) no exercício seguinte à decisão, o que me anima a aliviar a falha.

Pode ser afastado o apontamento referente ao pagamento parcial dos débitos previdenciários. A defesa demonstrou que ocorreu o pagamento das seis parcelas do exercício relativas ao acordo de parcelamento do INSS (evento 121 - item 7) e que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sobre o pagamento dos débitos judiciais, o responsável alega que no exercício em exame o Município esteve em negociações com o DEPRE para promover acordo de parcelamento do principal precatório existente e que

¹ TC-2054/026/13, TC-1897/026/13, TC-1956/026/12, TC-1176/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para solução o prazo foi estendido até janeiro de 2018, ficando, contudo suspenso o pagamento de qualquer exigibilidade.

Demonstra que foi firmado acordo com o credor no início do exercício de 2018 e que o parcelamento vem sendo pago, assim como os ofícios ordinários e os de pequena monta, que foram realizados através de sequestros das contas bancárias.

Portanto, considero também afastada a questão dos precatórios, com recomendações para o correto registro.

E, a respeito da situação econômico-financeira, embora o resultado orçamentário merecesse ajustes e o déficit financeiro² seja significativo, entendo que o gestor, em seu **primeiro ano de mandato**, não merece ser penalizado, já que não agravou o **difícil e persistente** resultado financeiro negativo que herdou da gestão anterior³, como se observa no quadro abaixo:

Ano	Receitas	Despesas	Res.Orçamentário	Res.Financeiro
2012	22.643.306,34	23.549.721,29	(906.414,95)	(1.502.026,16)
2013	22.331.611,23	22.468.922,31	(137.311,08)	(1.406.742,54)
2014	25.617.188,02	27.391.912,30	(1.774.724,28)	(3.208.106,75)
2015	23.188.800,26	25.130.027,48	(1.941.227,22)	(4.138.365,56)
2016	27.509.648,13	33.432.830,30	(5.923.182,17)	(9.211.666,81)
2017	24.966.356,77	23.130.027,48	86.553,34 ⁴	(9.125.113,47)

Ao contrário, o administrador em 2017 conseguiu, mesmo com uma receita menor, reduzir o déficit financeiro, ainda que num pequeno valor, conter suas despesas e mesmo assim cumprir com todas as exigências constitucionais e legais a respeito da matéria em exame.

² Déficit financeiro = R\$9.125.113,47.

RCL = R\$23.987.635,73 / 12 = R\$1.998.969,64.

³ Déficit Financeiro de 2016 : R\$9.211.666,81.

⁴ Resultado superavitário às custas da falta de empenhamento referentes às retenções de janeiro e fevereiro de parcelamentos junto à Receita Federal realizados diretamente à conta destinada ao recebimento dos recursos do FPM e bloqueios judiciais, também em conta da Prefeitura, para quitação de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Senão vejamos.

Os autos revelam que o Município de Monte Alegre do Sul cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,95%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **70,32%** foi destinada à **valorização do magistério**.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham ultrapassado o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei supracitada, posto que correspondentes a **51,64%** da receita corrente líquida.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **29,05%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos e os parcelamentos dos débitos previdenciários estão sendo cumpridos conforme acordado.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, com exceção dos pagamentos efetuados à Vice-Prefeita para os quais deixo de propor a abertura de autos apartados devido seu valor (Resolução nº 4/2015 – TCA-12437/026/15), cabendo, contudo, recomendação para que cesse tais pagamentos, se ainda vigente, como adiante proponho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas necessárias para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental e Tecnologia da Informação, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população; c) observe as disposições da Lei Fiscal no que diz respeito aos apontamentos efetuados sobre a despesa com pessoal; d) adote as providências necessárias para adequar a situação dos cargos comissionados; e) cesse os pagamentos efetuados a maior a Vice-Prefeita se ainda vigente; f) incremente a cobrança de sua dívida ativa; g) providencie o detalhamento dos ativos da iluminação pública; h) observe as formalidades necessárias para os processos de despesa; i) estabeleça periodicidade para as conciliações bancárias; j) regularize as falhas verificadas quando da fiscalização ordenada (almoxarifado); k) atente-se aos princípios licitatórios; l) procure adequar a área da educação sob o prisma qualificativo; m) disponibilize de forma efetiva o SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, e disponibilize informações acerca das ações governamentais e das despesas em tempo real; n) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de informações prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.